



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 174/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 174/2025, do Executivo Municipal, dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias, bem como concessão de aumento real aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II- *sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- *sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise da propositura, o projeto trata da que revisão de perdas inflacionárias e a concessão de aumento real para os servidores públicos municipais, resultado de negociações com o sindicato da categoria.

O projeto concede reajuste de 4,83%, a título de reposição salarial, em face das perdas inflacionárias acumuladas no ano de 2024, conforme índice IPCA-IBGE. O percentual de reajuste será aplicável sobre o vencimento-base de dezembro de 2024, a ser pago a partir de fevereiro de 2025, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, a serem pagos a partir de março de 2025, em folha complementar.

Além disso, concedeu um aumento real a todo o funcionalismo público municipal, incluindo os servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, no índice de 2,17%, aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2024, com seus efeitos a serem aplicados na Tabela Salarial, a partir de 1º de junho de 2025.

A Comissão de Justiça apresentou a Emenda 01 ao Projeto, alterando a redação do artigo 2º, excluindo da redação os servidores da Câmara Municipal, pois o aumento dos servidores da Câmara já está contemplados no Projeto nº176/2025 da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de aumento real a todos os servidores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Em relação a referida Emenda, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

Aspecto importante a ser observado que o Projeto de Lei se refere à criação de despesa para o ente público.

Assim, a proposta que objetive a concessão de reajuste aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos nos arts. 169, § 1º, da CF/88 e nos arts. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Prevê o art. 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.054, de 24.07.2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO/2025),





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

consigna no Capítulo VIII a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

*Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos no art. 20, e parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:*

*I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;*

*II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título, priorizando-se a nomeação de concursados.*

*§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:*

*I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;*

*III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal.*

Em consulta por esta comissão, com base **no último Relatório de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre/2024<sup>1</sup>** nota-se que os limites previstos na CF, não foram ultrapassados, pois de acordo com o referido relatório, o gasto com pessoal do executivo está em 36,06%, não excedendo o limite que é 54%.

Dos autos do projeto de lei em análise consta a sua justificativa acompanhada da declaração do ordenador de despesas, e do demonstrativo de

---

<sup>1</sup> [2024\\_RGF\\_3º quadrimestre.pdf](#)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

impacto orçamentário e financeiro. Desse modo, constato que a exigência do (LRF) foi devidamente satisfeita.

Portanto, desde que atendidas as exigências da CF/88 e da LRF no aspecto orçamentário e financeiro, o Projeto de Lei do Executivo, salvo melhor juízo, estará apto para tramitação regimental.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S. 27 de fevereiro de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA

Membro

HENRI JOSÉ ARIDA

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003500310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 27/02/2025 11:13

Checksum: **EF983890C9229F2192A191BE19E04ED422FF83AB22F97ED659C4AAB5FFA9037B**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 27/02/2025 13:10

Checksum: **6E34A0044F08FA5CA6B1276DFF9B61345FB682F6EB86D7EEEF2DC9043BBB28EB**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 27/02/2025 13:16

Checksum: **1E5C842B731E32030C978BFD5924123760A83D38F67BA3C4B8FA95931DDB6999**

